



## LEI Nº 1.079, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997

“Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Alto Araguaia, e de suas autarquias e fundações públicas”.

A Prefeita Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, NOEMIA PRESSER NIEDERMEIER, nos usos de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Alto Araguaia, e de suas autarquias e fundações públicas.

**Art. 2º** Regime jurídico único para efeito desta Lei, e o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidade, dos servidores públicos, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

Artigo 3º.— Na ampliação desta Lei serão observados, os seguintes conceitos:

I— Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II— Cargo público é o conjunto de atribuições e Responsabilidade cometidas ao servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pago pelo cofre público;

III— Classe é a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, com os correspondentes níveis de retribuições pecuniárias;

IV— Quadro é um conjunto de cargos e funções pertencentes a estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das funções do Município.

§ 1º. - (revogado pela Lei nº 2744/2010)

§ 2º. - (revogado pela Lei nº 2744/2010)

§ 3º. - (revogado pela Lei nº 2744/2010)

§ 4º. - (revogado pela Lei nº 2744/2010)

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se: [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

I - Servidor – aquele que integra o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

II - Cargo público - plexo unitário de competências, criado por lei, com denominação própria e número certo, relativo ao exercício de atividades permanentes, a serem exercidas por um agente, sob regime de natureza estatutária. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

III - Carreira - conjunto de classes funcionais escalonadas que enseja a progressão do servidor a cargo superior na estrutura da carreira. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

IV - Cargo de provimento efetivo – o cargo destinado a ser provido em caráter definitivo, mediante concurso público se isolado ou de classe inicial de determinada carreira, ou mediante progressão horizontal se pertencente a classes intermediárias ou final da carreira. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

V - Cargo isolado – o cargo que não se escalona em classes, não integrando carreira alguma. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

VI - Cargo de carreira – o cargo escalonado em classes funcionais, ensejando aos servidores que o titularizam progressão horizontal. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

VII - Cargo de provimento em comissão – o cargo de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

VIII - Função Gratificada – conjunto de responsabilidades e atribuições adicionais, instituído por lei e conferido transitoriamente a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).



IX - Quadro de Pessoal - conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 5º** A classificação de cargos e funções obedece ao plano correspondente, estabelecido em Lei.

**Art. 6º** É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

**TÍTULO II**  
**Do Provimento, Vacância, Remoção,**  
**Redistribuição e Substituição**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Provimento**  
**Seção I**  
**As Disposições Gerais**

**Art. 7º** São requisitos para a investidura em cargo de provimento efetivo, isolado ou inicial de cada carreira: (nova redação Lei nº 2744/2010).

I - prévia aprovação em concurso público e provas ou de provas e títulos; (nova redação Lei nº 2744/2010).

II - comprovação da titulação ou habilitação exigida para exercício do cargo; (nova redação Lei nº 2744/2010).

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais; (nova redação Lei nº 2744/2010).

IV - gozo de boa saúde física e mental; (nova redação Lei nº 2744/2010).

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; (nova redação Lei nº 2744/2010).

VI - pleno gozo de seus direitos políticos; e (nova redação Lei nº 2744/2010).

VII - comprovação de outros requisitos essenciais ao exercício do cargo objeto do concurso. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 1º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso. (nova redação Lei nº 2744/2010).

~~Artigo 7º. - São requisitos básicos para investidura em cargo Público Municipal: (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~I - A nacionalidade brasileira ou naturalizada; (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~II - O gozo dos direitos políticos; (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais; (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~IV - O nível de escolaridade exigido para exercício do cargo; (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~V - A idade mínima de dezoito anos; (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~VI - Aptidão física e mental. (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~§ 1º. - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de Outros requisitos estabelecidos em Lei. (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~§ 2º. - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras para as quais serão reservadas um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas. (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

**Art. 8º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquias ou de Fundação Pública.

**Parágrafo único.** As autarquias e Fundações Públicas, para proverem os seus cargos, dependem de prévia autorização da Prefeita Municipal.

**Art. 9º** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10** São formas de provimento de cargo público.

I - nomeação;

II - promoção;



- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- ~~VI - transferência;~~ (revogado pela Lei nº 2744/2010).
- VII - aproveitamento;
- VIII - recondução.

## Seção II Da Nomeação

**Art. 11** A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargo de confiança de livre exoneração.

§ 1º A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso públicos de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º A nomeação para cargo de provimento em comissão será feita pelo Prefeito Municipal, mediante Portaria, observados os requisitos exigidos em Lei. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 2º - A nomeação para o Cargo de Confiança de Provimento em Comissão, será de livre escolha da Prefeita Municipal e se dará por Decreto. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

## Sessão III Do Concurso Público

**Art. 12** O concurso será de prova, ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento e as disposições do plano de carreira.

**Art. 13** O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixadas em edital, que será aplicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso público, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

## Seção IV Da Posse e do Exercício

**Art. 14** Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência as normas legais e regulamentares, formalizada com assinatura do termo da autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais de trinta dias, a requerimento do interessado, mediante justificativa.

§ 2º A Posse, excepcionalmente, poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Em se tratando de servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste Artigo.



§7º Em se tratando de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, no ato da posse, o servidor apresentará declaração de que não mantém relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade que o nomeou ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, ressalvada a nomeação em cargo em comissão de servidores efetivos admitidos mediante concurso público, com vínculo de parentesco, observados os requisitos de escolaridade do cargo de origem e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função gratificada, além da qualificação profissional do servidor. Vedada, em qualquer caso, a subordinação hierárquica. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 15** A posse em Cargo Público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município ou, quem este indicar.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para exercício do cargo.

§ 2º A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

**Art. 16** São competentes para dar posse:

I – O Prefeito Municipal aos Secretários e aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que lhe sejam diretamente subordinados, incluindo-se os dirigentes de autarquias e fundações públicas; (nova redação Lei nº 2744/2010).

II – Os Secretários Municipais aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e função gratificada no âmbito da respectiva Pasta; (nova redação Lei nº 2744/2010).

III – Os dirigentes de autarquias e fundações públicas aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, função gratificada e cargo de provimento efetivo no âmbito da respectiva entidade; (nova redação Lei nº 2744/2010).

IV – O Secretário Municipal de Administração a todos os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na Prefeitura Municipal e Alto Araguaia. (nova redação Lei nº 2744/2010).

~~I – A Prefeita, aos Secretários Municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas, inclusive os dirigentes de autarquias e funções públicas; (alterado pela lei nº 2744/2010)~~

~~II – Os Secretários Municipais, aos ocupantes dos cargos em comissão e funções no âmbito das respectivas entidades; (alterado pela lei nº 2744/2010)~~

~~III – Os dirigentes de autarquias e fundações aos ocupantes de cargos em comissão, de funções e cargos efetivos da respectiva entidade; (alterado pela lei nº 2744/2010)~~

~~IV – O Secretário de Administração ou titular de outro órgão de atribuições afins, cuja competência esteja expressa no regimento interno, aos servidores efetivos. (alterado pela lei nº 2744/2010)~~

**Art. 17** A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

**Art. 18** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Art. 19** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao setor competente, pelo superior hierárquico da unidade funcional em que o servidor estiver lotado. (nova redação Lei nº 2744/2010).

~~§ Único – O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe de repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor. (alterado pela lei nº 2744/2010)~~

**Art. 20** Ao superior hierárquico da unidade funcional em que o servidor for lotado compete dar-lhe exercício. (nova redação Lei nº 2744/2010).

~~Artigo 20º. – Ao chefe de repartição ou serviços onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício. (alterado pela lei nº 2744/2010)~~

**Art. 21** O exercício do cargo terá início dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados:



I - da data da posse;

II – da data da publicação oficial do ato no caso de readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão e recondução. (nova redação Lei nº 2744/2010).

~~II – da data da publicação oficial do ato no caso de remoção, readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, transferência e recondução. (alterado pela lei nº 2744/2010)~~

§ 1º Os prazos previstos neste Artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, devidamente justificados.

§ 2º O exercício de função gratificada dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º O servidor empossado que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

**Art. 22** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que será contado, para o novo posicionamento do servidor na carreira, a partir da data da publicação do apostilamento que formalizar a progressão. (nova redação Lei nº 2744/2010).

~~Artigo 22º. – A transferência e a promoção, não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou promover o servidor. (alterado pela lei nº 2744/2010)~~

**Art. 23** Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 24** Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos, ficará sujeito a processo administrativo, com pena de demissão por abandono de cargo.

**Art. 25** A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas dos servidores.

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

**Art. 26** É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento.

§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º O servidor deverá permanecer em serviço durante o horário de trabalho, inclusive nas horas extraordinárias, quando convocado.

§ 4º Nos dias úteis somente por determinação da Prefeita poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

**Art. 27** A jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia será de 30 (trinta) horas semanais. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§1º A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas referida no *caput* deste artigo não se aplica: (nova redação Lei nº 2744/2010).

I - aos servidores ocupantes dos cargos cuja Lei preveja jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; (Nova redação Lei nº 2744/2010).

II - aos servidores no exercício de funções correspondentes a profissão regulamentada, cuja Lei preveja jornada de trabalho inferior à adotada pelo Município de Alto Araguaia; (Nova redação Lei nº 2744/2010).



§ 2º Os servidores ocupantes de cargo de livre provimento em comissão, deverão cumprir uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, e, nos casos excepcionais, poderão cumprir uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, que será atribuída através de Portaria. (nova redação Lei nº 3712/2015).

§ 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo designados para desempenhar Função Gratificada ou ocupar Cargo de Provimento em Comissão, deverão cumprir uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, e, nos casos excepcionais, poderão cumprir uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, que será atribuída através de Portaria. (nova redação Lei nº 3712/2015).

§ 4º O servidor que faltar duas ou mais vezes em uma mesma semana, de forma injustificada, perderá a remuneração referente ao descanso semanal. (nova redação Lei nº 2744/2010). (nova redação Lei nº 3712/2015).

~~Artigo 27º. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 30 (Trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico. (alterado pela lei nº 2744/2010)~~

~~§ 1º. A Administração poderá modificar a carga horária prevista no “caput” deste artigo, observando o interesse de serviço. (alterado pela lei nº 2744/2010)~~

~~III - aos servidores ocupantes de cargo de livre provimento em comissão, os quais se obrigam a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais; (Nova redação Lei nº 2744/2010). (revogado pela Lei nº 3712/2015).~~

~~IV - aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo designados para desempenhar função gratificada ou ocupar cargo de provimento em comissão, os quais se obrigam a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Nova redação Lei nº 2744/2010); (excluído pela Lei nº 3712/2015).~~

~~§ 2º. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao seu serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (alterado pela lei nº 2744/2010)~~

**Art. 27-A** O Prefeito Municipal, sempre que necessário, para atendimento do interesse público, poderá convocar servidores para realizarem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 1º Aos servidores convocados para exercerem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, será devida a Gratificação de Regime Integral (GRI), equivalente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos percentuais) do vencimento padrão do servidor. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo de livre provimento em comissão e os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo designados para desempenhar função gratificada ou ocupar cargo de livre provimento em comissão não farão jus à percepção da Gratificação de Regime Integral (GRI), tendo em vista o disposto no artigo 27, parágrafo único, incisos III e IV desta Lei. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 3º Sempre que necessário, o Prefeito Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores públicos, limitadas a 02 (duas) horas por jornada, as quais serão realizadas exclusivamente no montante e pelo período expressamente autorizado. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, e os servidores designados para desempenhar função gratificada não farão jus à percepção do adicional por horas extras de trabalho. (nova redação Lei nº 2744/2010).

## Seção VI Do Estágio Probatório

**Art. 28** O servidor nomeado para ocupar cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, a contar da data do início do exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação para desempenho do cargo. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 1º Durante o estágio probatório, o servidor será avaliado anualmente, a contar do início do exercício, segundo os seguintes critérios: (nova redação Lei nº 2744/2010).

I - assiduidade. (nova redação lei nº 3683/2015).

II - disciplina. (nova redação lei nº 3683/2015).

III - produtividade. (nova redação lei nº 3683/2015).

IV - eficiência. (nova redação lei nº 3683/2015).



V - responsabilidade. (nova redação lei nº 3683/2015).

§ 2º A avaliação final de desempenho do servidor em estágio probatório será iniciada no trigésimo primeiro mês e encerrada, no máximo, no trigésimo quinto mês a contar do seu exercício. (nova redação lei nº 3683/2015).

§ 3º A avaliação final de desempenho dos servidores em estágio probatório será processada por comissão instituída para essa finalidade, composta por três membros ocupantes de cargos públicos na Prefeitura de Alto Araguaia. (nova redação Lei nº 2744/2010).

Artigo 28º.— Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (alterado pela Lei nº 2744/2010).

I— assiduidade; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

II— disciplina; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

III— capacidade de iniciativa; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

IV— produtividade; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

V— responsabilidade. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 1º

I— assiduidade; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

II— pontualidade; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

III— produtividade; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

IV— ocorrências disciplinares negativas; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

V— qualificação. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 2º. A avaliação final de desempenho do servidor em estágio probatório será iniciada no trigésimo terceiro mês e encerrada, no máximo, no trigésimo quinto mês a contar do seu exercício. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 29** Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de responsabilidade funcional, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 28, a cada doze meses, a contar da entrada em exercício do servidor e encaminhar suas conclusões à unidade de pessoal. (nova redação lei nº 3683/2015).

§ 1º As avaliações das chefias imediatas serão apreciadas em caráter final pela Comissão de Avaliação referida no §3º do artigo 28. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 2º Caso as conclusões da chefia seja pela exoneração do servidor, a Comissão de Avaliação, antes do seu pronunciamento final, concederá ao servidor um prazo de dez dias para apresentação de defesa. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 3º Pronunciando-se pela exoneração ou efetivação do servidor, a Comissão de Avaliação encaminhará o processo ao Secretário de Administração, no prazo máximo de quinze dias, para decisão deste em cinco dias. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 4º Da decisão do Secretário de Administração, caberá recurso administrativo a ser dirigido ao Prefeito Municipal no prazo de cinco dias, que disporá do mesmo prazo para decidir em caráter final. (nova redação Lei nº 2744/2010).

Artigo 29º.— O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 1º.— De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação de servidor em estágio. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 2º.— Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 3º.— O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 4º.— Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 5º.— A apuração dos requisitos mencionados no Artigo 28º deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

**Art. 29-A** Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, licença à gestante, lactante e adotante, licença paternidade, férias, nojo ou gala. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 29-B** Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não terá direito a nenhum tipo de progressão funcional. (nova redação Lei nº 3447/2014).



Art. 29-B. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não terá direito a nenhum tipo de progressão funcional, nem poderá ser designado para ocupar função gratificada, com exceção da função de Controlador Geral. **(alterado pela Lei nº 2744/2010).**

“Art. 29-B. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não terá direito a nenhum tipo de progressão funcional, nem poderá ser designado para ocupar função gratificada, com exceção da função de Controlador Geral e Supervisor de Tesouraria da PREVIMAR”. **(alterado pela Lei nº 3421/2014).**

## Seção VII Da Estabilidade

**Art. 30** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(nova redação Lei nº 2744/2010).**

Artigo 30º.— O Servidor, habilitado em concurso público é empossado em cargo de carreira e adquirirá estabilidade no cargo ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício. **(alterado pela Lei nº 2744/2010).**

**Art. 31** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa. **(nova redação Lei nº 2744/2010).**

Artigo 31º.— O Servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa. **(alterado pela Lei nº 2744/2010).**

## Seção VIII Da Readaptação

**Art. 32** Readaptação é uma investidura do servidor estável, em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**Art. 33** A readaptação será feita a pedido ou “ex-officio” e será processada:

I - quando provisória mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo;

II - quando definitiva, por ato da Prefeita, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.

**Art. 34** Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptamento será aposentado.

**Art. 35** A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

## Seção IX Da Reversão

**Art. 36** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: **(nova redação Lei nº 2744/2010).**

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou **(nova redação Lei nº 2744/2010).**

II - no interesse da administração, desde que: **(nova redação Lei nº 2744/2010).**

a) tenha solicitado a reversão; **(nova redação Lei nº 2744/2010).**

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; **(nova redação Lei nº 2744/2010).**

c) estável quando na atividade; **(nova redação Lei nº 2744/2010).**



d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (nova redação Lei nº 2744/2010).

e) haja cargo vago. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (nova redação Lei nº 2744/2010).

Artigo 36º.— Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 1º.— A reversão far-se-á “ex-officio” ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, atendendo a habilitação profissional do servidor. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 2º.— Encontrando-se provido de cargo em comissão, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

**Art. 37** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade. (nova redação Lei nº 2744/2010).

Artigo 37º Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado tiver completado 60 (sessenta) anos de idade. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

## Seção X Da Reintegração

**Art. 38** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando inválida a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento com outro cargo equivalente.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto a reintegração far-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

## Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 39** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (nova redação Lei nº 2744/2010).

Artigo 39º.— O servidor estável será posto em disponibilidade, com vencimentos integrais, quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

**Art. 40** O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses com cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo único.** O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.



**Art. 41** O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 42** Será sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono do cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores que não puderem serem redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## Seção XII Da Recondição

**Art. 43** Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o dispositivo no Artigo 40º desta Lei.

## Da Vacância

**Art. 44** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- ~~IV - transferência; (revogado pela Lei nº 2744/2010).~~
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

**Art. 45** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou “ex-officio”.

Parágrafo único. A exoneração “ex-officio” será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade.

**Art. 46** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função gratificada dar-se-á: (nova redação Lei nº 2744/2010).

I – a juízo da autoridade competente; (nova redação Lei nº 2744/2010).

II – a pedido do próprio servidor. (nova redação Lei nº 2744/2010).

~~Artigo 46º. – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á: (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~I – a juízo da autoridade competente; (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~II – a pedido do próprio servidor. (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~§ Único – o afastamento do servidor da função de direção, chefe e assessoramento dar-se-á: (revogado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~I – a pedido; (revogado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~II – mediante dispensa nos casos de: (revogado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~a) – promoção; (revogado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~b) – cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função; (revogado pela Lei nº 2744/2010).~~



~~e) falta de exatidão, no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento. (revogado pela Lei nº 2744/2010).~~

**Art. 47** A vaga ocorrerá:

I - na data da publicação do apostilamento que formalizar a progressão do servidor, declarar sua aposentadoria, exoneração ou demissão; (nova redação Lei nº 2744/2010).

II - na data do falecimento do ocupante do cargo; (nova redação Lei nº 2744/2010).

III - na data da publicação da lei que criar o cargo ou da publicação do despacho que permitir seu aproveitamento; (nova redação Lei nº 2744/2010).

V - na data da posse do servidor em outro cargo público de acumulação proibida. (nova redação Lei nº 2744/2010).

~~I - na data da vigência do ato de promoção funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo; (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~III - na data da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu aproveitamento; (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~IV - imediata aquela em que o servidor completa 70 (setenta) anos de idade; (revogado pela Lei nº 2744/2010). (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~V - da posse em outro cargo de acumulação proibida. (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

**Art. 48** Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, “ex-officio”, ou falecimento do ocupante.

**Art. 49** Remoção é deslocamento do servidor, a pedido ou “ex-officio”, com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**Art. 50** Dar-se-á a remoção:

I - de uma secretaria para outra;

II - de uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

§ 1º A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgão, conforme prescrito neste capítulo.

## Seção II Da Redistribuição

**Art. 51** Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal a necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do artigo 40º.

## CAPÍTULO IV Da Substituição

**Art. 52** Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, dos ocupantes de cargos em comissão de direção superior ou de função gratificada.

**Art. 53** A substituição na função gratificada independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do quadro.



§ 1º A substituição automática é a estabelecida em Lei ou regulamento e processar-se-á independentemente do ato.

§ 2º Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato de o Secretário titular da secretaria, conforme o caso.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias da efetiva substituição.

§ 4º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.

§ 5º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente a diferença de remuneração.

### TÍTULO III O SISTEMA DA CARREIRA

**Art. 54** O Plano de Carreira é o conjunto de diretrizes e normas que informam, disciplinam e estabelecem a estrutura do quadro de pessoal e a progressão funcional, e estabelece os respectivos vencimentos. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

~~Artigo 54º.— A carreira consolidar-se-á sob forma de progressão e promoção. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#).~~

#### CAPÍTULO I Da Progressão Funcional

**Art. 55** Ressalvado o provimento inicial mediante prévia aprovação em concurso público, o servidor poderá progredir funcionalmente mediante: [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

I - progressão vertical, caracterizada pela mudança sequencial de grau, representado por letra do alfabeto, sem alteração da denominação do cargo. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

II - progressão horizontal, caracterizada pela mudança sequencial de classe na respectiva carreira, representada por números romanos, sem alteração da denominação do cargo. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

~~Artigo 55º.— A progressão Funcional dar-se-á pela passagem de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, na mesma classe, a requerimento do servidor, sempre que completar aniversário de sua posse, condicionada, entretanto, no nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que será medido através da avaliação de desempenho, a ser regulamentada por Lei. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#).~~

#### CAPÍTULO II Da Promoção

~~Artigo 56º.— A Promoção Funcional é a passagem para nível imediatamente superior da categoria funcional em que se encontra e se dará na dependência de existir vaga. [\(revogado pela Lei nº 2744/2010\)](#).~~

~~§ Único— Somente poderá ser promovido o servidor que tenha dois anos de efetivo exercício no cargo. [\(revogado pela Lei nº 2744/2010\)](#).~~

#### CAPÍTULO III Da Transferência

~~Artigo 57º Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação diversa, para o mesmo ou para o quadro de pessoal diverso. [\(revogado pela Lei nº 2744/2010\)](#).~~

~~§ 1º A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para exercício do novo cargo. [\(revogado pela Lei nº 2744/2010\)](#).~~

~~§ 2º Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração da classe nem de vencimento. [\(revogado pela Lei nº 2744/2010\)](#).~~

~~§ 3º Será transmitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores. [\(revogado pela Lei nº 2744/2010\)](#).~~

~~Artigo 58º A transferência para cargo de igual denominação de quadro de pessoal diverso, poderá ocorrer “ex officio” ou a pedido do servidor, observado o interesse do serviço e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga. [\(revogado pela Lei nº 2744/2010\)](#).~~

### TÍTULO IV



## DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPÍTULO I

#### Dos Direitos

#### Seção I

#### Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 59** Vencimento padrão é a retribuição pecuniária legalmente prevista pelo exercício do cargo público. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 1º Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 3º A remuneração consiste no vencimento padrão do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 4º A revisão anual geral dos vencimentos dos servidores, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, será feita no mês de janeiro, por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE. (nova redação Lei nº 2744/2010).

Artigo 59º Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referência com valor fixado em Lei. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 1º Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores de Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

**Art. 60** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, como remuneração, importância superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** Excluem-se dos limites fixados neste artigo o abono-família, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.

**Art. 61** O vencimento atribuído ao cargo de carreira não pode ser inferior ao salário-mínimo.

**Art. 62** O Servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a 60 (sessenta) minutos.

**Art. 63** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto indicará sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º Independente o parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 64** As imposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte de remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 65** O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade de cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.



**Parágrafo único.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 66** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

## Seção II Das Férias

**Art. 67** O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço atestado pelo chefe imediato, ressalvadas as hipóteses de férias haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas aos servidores, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento. (nova redação Lei nº 2744/2010).

~~§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço. (revogado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~§ 3º Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os servidores essenciais sejam mantidos em funcionamento. (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

**Art. 67-A** As férias serão concedidas após cada período aquisitivo, na seguinte proporção: (nova redação Lei nº 2744/2010).

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes durante o período aquisitivo; (nova redação Lei nº 2744/2010).

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas durante o período aquisitivo; (nova redação Lei nº 2744/2010).

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas durante o período aquisitivo; (nova redação Lei nº 2744/2010).

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas durante o período aquisitivo. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 68** O servidor que opera direta e permanente com Raios X e substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese e acumulação.

**Art. 69** As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior de interesse público.

§ 1º Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) de remuneração correspondente ao período de férias.

§ 2º O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, sem prejuízo das gratificações e adicionais a que tem direito. (nova redação Lei nº 2744/2010).

~~§ 2º. No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargos em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que se trata o parágrafo anterior. (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

§ 3º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, desde que o requeira com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência do seu início. (nova redação Lei nº 2744/2010).

~~§ 3º Cria a conversão de 10 (dez) dias de férias em abono pecuniário e limita-se por, no máximo, um período. (nova redação Lei nº 2317/2008) (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~



§ 4º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 69 § 1º. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

### Seção III Das Licenças e Afastamento

#### Subseção I Das Disposições Gerais

**Art. 70** Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de família;
- III - a gestante;
- IV - paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;
- VIII - prêmio por assiduidade;
- IX - para o tratamento de interesse particular;
- X - para o exercício de mandato classista.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos incisos V, VI, VII, X.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

§ 3º O servidor não perderá o direito às gratificações de funções asseguradas nesta Lei quando do seu afastamento em virtude de férias, licença-prêmio por assiduidade, licença por motivo de doença grave especificada em lei, licença maternidade, licença para amamentar, licença paternidade, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e de outro afastamento que a legislação considera como efetivo exercício. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

**Art. 71** Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

**Parágrafo único.** O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

**Art. 72** A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo médico.

§ 1º 02 (dois) dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluíra pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º Se o servidor se apresentar a nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias de ausência ao serviço.

§ 3º A licença médica com prazo superior a um dia, deverá ser homologada pela Junta Médica Oficial do Município, conforme procedimento estabelecido em Portaria expedida pelo Prefeito Municipal. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

**Art. 73** O tempo necessário a inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

**Art. 74** Quando se verificar como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, ou a quem este indicar, redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde



que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para o tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para readaptação.

§ 2º Readquirida a capacidade física, o servidor retornará as atividades próprias de seu cargo.

§ 3º Por ato da Prefeita, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada esta providência através da inspeção médica especializada.

## **Subseção II**

### **Da Licença Para o Tratamento de Saúde**

**Art. 75** A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor por inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou na sua falta, quem este indicar.

§ 1º Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor de inspeção médica, sempre que este solicitar.

§ 2º Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 3º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgãos médico oficial do local onde se encontra o servidor.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 5º Caso não se justifique a licença, serão considerados como licença sem vencimento os dias de ausência do serviço.

**Art. 76** A licença não superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

**Art. 77** O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

**Parágrafo único.** Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

**Art. 78** Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

**Art. 79** No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

**Parágrafo único.** O período compreendido entre a interrupção da licença e a ressunção será considerado como licença sem vencimento.

**Art. 80** O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

**Art. 81** Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.



**Art. 82** No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**Art. 83** Será sempre integral os vencimentos e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.

**Art. 84** Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

§ 1º Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta e indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e, a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.

§ 3º Por doença profissional entende-se a que se atribui, como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizada pela junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

### Subseção III Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 85** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto 106, parágrafo único. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor. [\(nova redação Lei nº 2840/2011\)](#).

§ 3º Caso haja necessidade de a licença ser prorrogada por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, deverá o interessado solicitar a prorrogação mediante requerimento, devidamente instruído com Laudo e Atestado Médico comprovando a real situação da pessoa enferma, bem como atestando a necessidade de acompanhamento por pessoa da família. [\(nova redação Lei nº 3597/2015\)](#).

§ 4º O requerimento juntamente com os documentos que o instruem deverá obrigatoriamente ser encaminhado para a Junta Médica Municipal que emitirá parecer aprovando ou não a prorrogação. [\(nova redação Lei nº 3597/2015\)](#).

~~Artigo 85º Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou até o segundo grau civil, mediante comprovação médica. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#).~~

~~§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#).~~

~~§ 2º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo de carreira pelo prazo necessário e indispensável à assistência de que trata o parágrafo anterior. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#).~~

~~§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#).~~

~~§ 3º. O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#). [\(revogado pela Lei nº 2840/2011\)](#).~~



#### Subseção IV Da Licença a Gestante e Adotante

**Art. 86** A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito a licença prevista neste artigo.

**Art. 87** À servidora gestante será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º No caso de parto anterior a concessão, o prazo de licença será contado a partir deste evento.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedido à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 87º - À servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. [\(nova redação Lei nº 2408/2008\)](#); [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#).

Artigo 87º A servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 88** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos.

**Art. 89** À servidora que adotar e obtiver a guarda judicial de crianças de até 1 (um) ano de idade será concedida a licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias e no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias, e, no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

**Parágrafo único.** A licença de que trata este artigo será concedida quando comprovada judicialmente a adoção do recém-nascido, a partir da data da apresentação do respectivo termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

Artigo 89º - O servidor que adotar criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidas 90 (noventa) dias de licença remunerada. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#).

§ Único - No caso de adoção de criança com mais 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#).

#### Subseção V Da Licença Paternidade

**Art. 90** Ao servidor varão será concedida a licença paternidade de 08 (oito) dias, contados da data do parto ou, no caso de adoção, contada até o quinto dia da adoção. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

Artigo 90º - Ao servidor varão será concedida a licença paternidade de 05 (cinco) dias contadas da data do parto ou, no caso de adoção, contada até o 5º (quinto) dia de adoção. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#).

#### Subseção VI Da Licença, para o Serviço Militar Obrigatório.



**Art. 91** Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida a vista do documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.

§ 3º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

**Art. 92** Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida a licença com vencimento integral, durante os estágios do serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

**Parágrafo único.** No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

### **Subseção VII**

#### **Da licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro**

**Art. 93** Poderá ser concedida a licença sem vencimento ao servidor para acompanhar o conjugue ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal.

**Parágrafo único.** A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

**Art. 94** Finda a causa da licença, o servidor deverá assumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será como falta ao serviço.

**Art. 95** O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso renovar o pedido exceto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do Artigo 93º.

### **Subseção VIII**

#### **Da licença para atividade política**

**Art. 96** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, Chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenha atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Juíza Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito ou conforme dispuser Lei específica.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efeito exercício estivesse.

### **Subseção IX**

#### **Da licença prêmio por assiduidade**

**Art. 97** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor estável fará jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, a ser gozada com remuneração do cargo, pagos nos meses da licença.

**Parágrafo único.** Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio começará no dia que o servidor reassumir o exercício.



**Art. 98** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a 90 (noventa) dias;

b) - licença para tratar de interesses particulares;

c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definida;

d) - licença para acompanhamento de cônjuge ou parceiro.

III - da concessão de sua licença, a mesma venha a prejudicar o desempenho do serviço público.

**Parágrafo Único.** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada 03 (três) faltas havidas durante o período aquisitivo. (nova redação Lei nº 2840/2011).

~~§ Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada 05 (cinco) faltas.~~

~~Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada 03 (três) faltas mensais havidas durante o período aquisitivo. (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

**Art. 99** Ficará a critério da Administração o número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo da licença prêmio.

**Art. 100** É facultado ao servidor converter o período de licença prêmio a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, observadas as disponibilidades financeiras. (nova redação Lei nº 2744/2010).

~~Art. 100 A licença prêmio, a critério da Administração, poderá ser parcial ou integral convertida em pecúnia. (nova redação Lei nº 1976/2006). (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~rtigo 100. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contada em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não tiver gozado. (alterado pela Lei nº 1976/2006).~~

### Subseção X

#### Da licença para tratar de interesse particular

**Art. 101** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

**Art. 102** Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não se concederá, nesta qualidade, licença para tratar de interesse particular.

### Subseção XI

#### Da licença para o desempenho de mandato classista

**Art. 103** É assegurado ao servidor efetivo o direito a licença para o desempenho de mandato de cargo de diretoria em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo efetivo, obedecidas as 176 X, artigo 70 desta Lei.

§ 1º Poderão ser licenciados, após solicitação, até 03 (três) servidores por entidade, prevalecendo os que ocuparem os cargos hierarquicamente superiores. (nova redação lei nº 3971/2017).

~~§ 1º Somente poderão ser licenciados 02 (dois) servidores por entidade prevalecendo os que ocuparem os cargos hierarquicamente superiores. (alterado pela lei nº 3971/2017).~~

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.



§ 3º O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho do mandato classista, será computado para todos os efeitos.

## **Subseção XII**

### **Do afastamento para servir em outro órgão ou entidade**

**Art. 104** O servidor poderá ser cedido para ter o exercício em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem ônus para órgão de origem e nas seguintes hipóteses: [\(nova redação lei nº 3192/2013\)](#).

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) nos casos previstos em Lei específica.

Art. 104 O servidor poderá ser cedido para ter o exercício em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para órgão de origem e nas seguintes hipóteses:

Art. 104 O servidor poderá ser cedido para ter o exercício em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ônus para órgão de origem e nas seguintes hipóteses: [\(nova redação Lei nº 3125/2013\)](#).

## **Seção IV**

### **Das Concessões**

**Art. 105** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - até 08 (oito) dias por motivo de:

a) - casamento;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados ou irmãos;

III - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.

**Art. 106** Será concedido horário especial a estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 107** Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que necessite ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, para fins de internamento ou exame específico, por determinação médica, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres Municipais, inclusive para um acompanhante.

## **Seção V**

### **Do Tempo de Serviço**

**Art. 108** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 109** Os dias de efetivo exercício serão apurados a vista de documentação própria que comprove a frequência.

**Art. 110** Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II - certidão de frequência;

III - justificativa judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas, desde que presente o Procurador do Município.



**Art. 111** Para os efeitos de contagem de tempo, considerar-se-á como de efetivo exercício o afastamento por motivos de: [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

I - férias; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

II - exercício de cargo de livre provimento em comissão, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

III - participação em programa de treinamento ou capacitação, oferecido pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia ou por esta autorizado, quando custeado pelo próprio servidor; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

IV - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o 15º (décimo quinto) dia após a eleição; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para o mandato de vereador do Município de Alto Araguaia, quando houver compatibilidade de horário entre o exercício da vereança e o do cargo público; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

VII - missão oficial ou estudo no Brasil ou no exterior, quando autorizado o afastamento pelo Prefeito Municipal, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

VIII - licenças: [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

a) à gestante, à adotante e à paternidade; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

b) por motivo de casamento e luto, até 08 (oito) dias; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

c) licença-prêmio por assiduidade; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

d) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, em cargo de provimento efetivo; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

e) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

f) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

g) por convocação para o serviço militar. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

h) licença por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

IX - participação em competição desportiva, nacional ou regional, ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

X - recolhimento a prisão, se absolvido no final; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

XI - suspensão preventiva, se absolvido no final; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

XII – faltas justificadas por motivo de doença do próprio servidor ou pessoa da família, até o limite de 03 (três) por mês. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

XIII - recolhimento a prisão, se absolvido no final;

XIV - suspensão preventiva, se absolvido no final;

XV - convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, serviço eleitoral, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

XVI - trânsito para ter exercício em nova unidade de trabalho desde que fora da sede do Município;

XVII - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 03 (três) durante o mês;

XVIII - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o 15º (décimo quinto) dia após a eleição;

XIX - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XX - mandato de Prefeita e Vice-Prefeito;



XXI - mandato classista;

XXII - mandato de vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o exercício e o do cargo público.

XXIII - Licença por motivo de doença em pessoa da família, concedida na forma do artigo 85 e seus parágrafos.

Artigo 111º. - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de: (alterado pela Lei nº 2744/2010).

I - férias; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

II - casamento e luto, até 08 (oito) dias; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

III - exercício de outro cargo ou função de Governo de provimento em comissão ou substituição, no serviço público Municipal, Estadual inclusive autarquias e ou Federal, fundações públicas, desde que autorizados pela Prefeita; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

IV - licença prêmio por assiduidade; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

V - licença a gestante; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

VI - licença paternidade; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

VII - licença para tratamento de saúde; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

VIII - acidente em serviço ou doença profissional; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

IX - doença de notificação compulsória; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

X - missão oficial; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

XI - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse 12 (doze) meses; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

XII - prestação de provas ou exame em curso regular ou em concurso público; (alterado pela Lei nº 2744/2010).

**Art. 112** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado a união, Estados e outros Municípios;

II - a licença para atividade política, no caso do Artigo 96, "caput".

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado a previdência social, devidamente observado em certidão oficial;

V - em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada;

VI - tempo de serviço militar prestado as Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações em guerra.

**Parágrafo único.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

## Seção VI Da Aposentadoria

**Art. 113** A aposentadoria a que tem direito o servidor público será disciplinada em lei, observadas as disposições constitucionais vigentes. (nova redação Lei nº 2744/2010).

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia, profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) ano, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere ao inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira



posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose arquelosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º No caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, o tempo para aposentadoria de que se trata o inciso III, “a” e “c” poderá ser reduzido observando-se o disposto em Lei específica.

Artigo 113.— O servidor será aposentado: (alterado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 114º.— A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite.

Artigo 115º.— A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

§ 1º.— A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses:

§ 2º.— Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º.— O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Artigo 116º.— Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria.

Artigo 117º.— Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta Lei.

## Seção VII Da Previdência e da Assistência

Art. 118 Os servidores municipais, ativos e inativos, contribuirão para o custeio, em seu benefício, do regime próprio de previdência, na forma prevista em lei. (nova redação Lei nº 2744/2010).

Artigo 118— Os servidores municipais contribuirão, para o custeio, em seu benefício, de sistema próprio da previdência, na forma prevista em Lei. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

## Seção VIII Da Pensão Especial

Art. 119 A pensão por morte a que tem direito os beneficiários do servidor público será disciplinada em lei, observadas as disposições constitucionais vigentes. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 1º A comprovação do falecimento por doença adquirida em serviço, será apurada por junta médica, que se valerá, de perícia.

§ 2º A comprovação de falecimento por acidente em trabalho, será apurada mediante processo administrativo.

Artigo 119— Aos dependentes de servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão dele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 120— A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modifique a remuneração do pessoal em atividade. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 121— O disposto nesta seção aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 122— Ao ocupante de cargo em comissão que, no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito a aposentadoria, será concedida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez comprovada a invalidez por junta médica especial. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

§ Único— O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 123— As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

§ 1º— a pensão vitalícia é composta de cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

§ 2º— A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessão de invalidez ou maioridade do beneficiário. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 124— São beneficiários das pensões: (revogado pela Lei nº 2744/2010).

a) o cônjuge; (revogado pela Lei nº 2744/2010).

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; (revogado pela Lei nº 2744/2010).

e) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; (revogado pela Lei nº 2744/2010).

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; (revogado pela Lei nº 2744/2010).



- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- II – Temporária: **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- a) – os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez; **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- b) – o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- e) – o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez que comprovem dependência econômica do servidor; **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- d) – a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez. **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- § 1º – A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “e” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referentes nas alíneas “d” e “e”. **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- § 2º – A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referentes nas alíneas “e” e “d”. **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- Artigo 125 – Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados. **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- Artigo 126 – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida. **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- Artigo 127 – Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor. **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- Artigo 128 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos: **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança; **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- § Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese que o benefício será automaticamente cancelado. **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- Artigo 129 – Acarretará perda de qualidade de beneficiário: **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- I – o seu falecimento; **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após concessão da pensão do cônjuge; **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- III – cessão de invalidez em se tratando de beneficiário inválido; **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- IV – a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade; **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- V – renúncia expressa. **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- Artigo 130 – Por morte ou perda de qualidade de beneficiário a pensão reverterá: **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária; **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- II – da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- Artigo 131 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos. **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**
- Artigo 132 – Ressalvado o direito de opção, e vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimamente acumuláveis. **(revogado pela Lei nº 2744/2010).**

## Seção IX Do Direito de Petição

**Art. 133** É assegurado ao servidor o direito de petição, em sua plenitude, assim como de representar.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir ou se for o caso, encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º Cabe pedido de reconsideração, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias.

**Art. 134** Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido a Prefeita Municipal.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 135** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



**Art. 136** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

**Art. 137** A representação será apreciada sempre, pela Prefeitura Municipal.

**Art. 138** O direito de petição prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 139** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem prescrição.

**Parágrafo único.** Interrompida a prescrição, o prazo começará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Art. 140** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 141** Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

**Art. 142** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, eivados de ilegalidade.

**Art. 143** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

## **CAPÍTULO II** **Das Vantagens**

**Art. 144** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações e adicionais.

§ 1º As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei.

**Art. 145** As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **Seção I** **Das Indenizações**

**Art. 146** Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;



- II - diárias;
- III - transporte.

### **Subseção I Da ajuda de custo**

**Art. 147** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, for deslocado do Município, por caso certo.

**Art. 148** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 149** A ajuda de custo ao servidor, não pode exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de seu vencimento base.

**Art. 150** Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

**Art. 151** Não será devida ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

**Art. 152** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar para as funções, ou ainda, pedir exoneração antes de completar 90 (noventa) dias de exercício para onde foi designado.

**Parágrafo Único.** Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração “ex-offício”, ou quando o retorno for determinado pela Administração.

### **Subseção II Das Diárias**

**Art. 153** O servidor que, a serviço, tiver de afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Não poderão ser pagas mais de 15 (quinze) diárias no mês, por servidor.

**Art. 154** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo referido no “caput” deste Artigo.

### **Subseção III Do Transporte**

**Art. 155** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

§ 1º Somente fará jus a indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que no mês, haja efetivamente realizado serviços externos durante, pelo menos, 20 (vinte) dias.

§ 2º Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização de serviço.



## Seção II Dos Auxílios Pecuniários

**Art. 156** Serão concedidos ao servidor ou a sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-alimentação;
- II - auxílio-transporte e
- II - abandono-família.

### Subseção I Do Auxílio - Alimentação

**Art. 157** O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício na forma e condições estabelecidas em regulamento.

### Subseção II Do Auxílio - Transporte

**Art. 158** O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência, na forma estabelecida em regulamento e, exclusivamente, em transporte coletivo.

### Subseção III Do Abono-Familiar

**Art. 159** O Abono-Familiar é devido por dependente do servidor ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1º São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

- I - o cônjuge se inválido;
- II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos ou os enteados, menores de 14 (quatorze) anos ou, de qualquer idade se inválidos;
- III - os ascendentes, se inválidos;
- IV - o curatelado por incapacidade civil definitiva.

§ 2º Para efeito deste artigo equiparam-se:

- I - ao pai e a mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes;
- II - ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido;
- III - ao filho, menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e sustento do servidor.

§ 3º Pelo filho inválido, o abono-família será pago em dobro.

**Art. 160** Quando o pai e a mãe forem servidores, o abono-família será concedido:

- I - ao pai se viverem em comum;
- II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Art. 161** Em caso de falecimento do servidor, o abono-família será paga diretamente ao responsável ou representante legal do dependente.

**Parágrafo Único.** No caso de o servidor falecido não haver habilitado ao recebimento do abono-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo.

**Art. 162** Não será devido o abono-família quando o dependente for contribuinte da Previdência Social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro rendimento em importância igual ou superior ao salário-mínimo vigente.



**Art. 163** O abono-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para Previdência Social.

**Art. 164** O valor do abono-família será igual a 5% (cinco por cento) do valor da referência vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

### Seção III Das Gratificações e Adicionais

**Art. 165** Além dos vencimentos e das vantagens previstos nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função gratificada, que corresponde a um conjunto de responsabilidades e atribuições adicionais, instituído por lei e conferido transitoriamente a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia; (nova redação Lei nº 2744/2010).

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas; (nova redação Lei nº 2744/2010).

V – adicional pela prestação de serviços extraordinários; (nova redação Lei nº 2744/2010).

VI - adicional de férias;

VII - adicional noturno;

~~VIII – adicional de produtividade; (revogado pela Lei nº 2744/2010).~~

IX - adicional de produtividade fiscal;

X - Adicional de penosidade; (nova redação Lei nº 3085/2013)

XI - Adicional de sobreaviso. (nova redação Lei nº 3085/2013)

XII - Adicional de Periculosidade. (nova redação Lei nº 3102/2013)

~~I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência; (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~IV – adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres perigosas; (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

~~V – adicional pela prestação de serviços; (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

### Subseção I Da Gratificação Natalina

**Art. 166** A gratificação natalina, que equivale a 13º (décimo terceiro) salário previsto na Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fazer jus o mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

**Parágrafo Único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 167** A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. (nova redação Lei nº 3936/2017).

**Art. 167** A gratificação será paga no mês de aniversário do servidor. (nova redação Lei nº 2744/2010). (alterado pela Lei nº 3936/2017).

~~Artigo 167 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

**Art. 168** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Art. 169** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### Subseção II



### Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 170** O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento padrão, a cada cinco anos de serviço público efetivo, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento). (nova redação Lei nº 2744/2010).

§1º O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor a partir do seu requerimento, o que poderá ser feito no dia em que completar o período de efetivo exercício exigido neste artigo. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 2º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os anos anteriormente atingidos, bem como a fração do ano interrompido retornando-se a contagem a partir do novo exercício.

§ 3º O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados disponíveis que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

§ 4º A contagem do tempo de serviço, para os fins do adicional por tempo de serviço, será feita a partir da entrada em vigor desta Lei. (nova redação Lei nº 2744/2010).

Artigo 170—O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor, na base de 2% (dois por cento) do vencimento, por ano de efetivo exercício, até o máximo de 50% (cinquenta por cento), que não ultrapassará os limites fixados na Lei Orgânica do Município. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 1º.—O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor fizer aniversário de sua posse. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

### Subseção III

#### Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

**Art. 171** Os servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma de Lei.

§ 1º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 2º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente do país, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 3º São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 4º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento padrão. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 172** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

**Parágrafo Único.** O direito de adicional sobre insalubridade ou de periculosidade cessa a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 173** É proibida a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

**Art. 174** Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação aplicável ao servidor público.



**Parágrafo Único.** O adicional de insalubridade por trabalho em raio X ou substâncias radioativas corresponderá a 1/3 (um terço) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

**Art. 175** Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo Único.** Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratórios periódicos.

#### **Subseção IV Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 176** O serviço extraordinário realizado pelo servidor público será remunerado com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor normal da hora de trabalho. [\(nova redação Lei nº 2768/2011\)](#).

~~I— Os serviços extraordinários realizado em domingos, feriados e compreendidos entre as 22h00min às 06h00min da manhã, serão remunerados com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho. [\(nova redação Lei nº 2231/2007\)](#), [\(revogado pela Lei nº 2744/2010\)](#)~~

~~Artigo 176 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, para dias trabalhados de segunda a sábado. [\(nova redação Lei nº 2231/2007\)](#).~~

~~Artigo 176— O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.~~

~~Art. 176. O serviço extraordinário realizado pelo servidor público será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal da hora de trabalho. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#).~~

**Art. 177** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

**Art. 178** Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que, também não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em Lei ou regulamento.

**Art. 178-A** Não será devido o adicional previsto no artigo 176 da Lei nº 1.079/97, alterado pela Lei nº 2.744/2010, aos servidores que exercem atividade externa incompatível com a fixação e controle de horário de trabalho. [\(nova redação Lei nº 3085/2013\)](#)

#### **Subseção V Do Adicional de Férias**

**Art. 179** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento do mês.

#### **Subseção VI Do Adicional Noturno**

**Art. 180** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Parágrafo Único.** Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 180, deste Estatuto.



## Subseção VII Do Adicional de Produtividade

Artigo 181 – O adicional de produtividade será pago ao servidor que no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo a produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em regulamento. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

## Subseção VIII Do Adicional de Produtividade Fiscal

**Art. 182** O adicional de produtividade será devido quando o município estabelecer e aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos, obras e posturas, e, inspeção e vigilância sanitária municipais, e visando a estimular os servidores no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento. (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 1º O adicional de produtividade fiscal não será considerado para efeitos de base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvada apenas a ajuda de custo. (nova redação Lei nº 2744/2010). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 2º Fica estabelecido que o Adicional de Produtividade de Ação Fiscal – APAF será de 5% (cinco por cento) sobre os valores relativos a quaisquer modalidades de lançamentos, infrações e ou levantamentos de débitos previstos na Lei Municipal, incluindo também, para os fins deste artigo, a dívida ativa em execução ou não, desde que o pagamento comprovadamente resulte de notificação administrativa ou ato assemelhado realizado pelo agente fiscal, nos termos dos artigos 159 e 160, da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001. (nova redação Lei nº 4603/2018). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 2º Fica estabelecido que o Adicional de Produtividade de Ação Fiscal – APAF será de 5% (cinco por cento) sobre os valores relativos a quaisquer modalidades de lançamentos, infrações e ou levantamentos de débitos previstos na Lei, incluindo também, para os fins deste artigo, a dívida ativa em execução ou não, desde que o pagamento comprovadamente resulte de notificação administrativa ou ato assemelhado entregue pessoalmente pelo agente fiscal. (nova redação Lei nº 2744/2010). (alterado pela Lei nº 4603/2018). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 3º A notificação pessoal não será exigida se o (a) notificado (a) residir e estiver estabelecido em outro município, ou quando se tratar de notificação complementar a primeira. (nova redação Lei nº 2744/2010). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 4º Considera-se para efeito de recebimento da produtividade os valores efetivamente creditados aos cofres públicos municipais. (nova redação Lei nº 2744/2010). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 5º Considera-se, também, para fins de recebimento do Adicional de Produtividade de Ação Fiscal – APAF, os pagamentos efetivamente realizados e decorrentes de notificações e ações fiscais ocorridas a partir de 22/02/2006. (nova redação Lei nº 2744/2010). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 6º Quando do recebimento do Adicional de Produtividade de Ação Fiscal – APAF, a remuneração mensal do agente fiscal não poderá ultrapassar, mensalmente, ao valor fixado como subsídio do Prefeito Municipal. (nova redação Lei nº 2744/2010). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 7º Os valores excedentes serão quitados nos meses subsequentes, respeitando, em qualquer caso, o teto máximo previsto no parágrafo anterior. (nova redação Lei nº 2744/2010). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 8º O adicional de produtividade fiscal, quando derivado de um agir coletivo dos agentes fiscais ou ainda em face de acordo escrito entre todos ou de um grupo, poderá ser pago de modo fracionado, cabendo igual parcela para cada um dos envolvidos. (nova redação Lei nº 3232/2013). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ Único – Sobre o adicional de produtividade fiscal não implicará qualquer outra vantagem, ressalvadas apenas a ajuda de custo e a gratificação natalina. (nova redação Lei nº 1953/2006). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 1º – Sobre o adicional de produtividade fiscal não implicará qualquer outra vantagem, ressalvada apenas a ajuda de custo e a gratificação natalina. (nova redação Lei nº 1953/2006). (alterado pela Lei nº 2744/2010). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 2º – Os Servidores mencionados no Artigo 182, terão direito a receberem o Adicional de Produtividade Fiscal desde que não recebam Função Gratificada – FG. (nova redação Lei nº 1953/2006). (alterado pela Lei nº 2744/2010). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 3º – Fica estabelecido que o percentual será de 5% (cinco por cento) sobre os valores relativos a quaisquer tipos de infrações e ou levantamento de débitos previstos na Lei até o teto máximo de duas vezes o vencimento base do servidor, como pagamento do Adicional de Produtividade, inclusive nas dívidas inscritas em dívida ativa do período de 2001 até 2005, como também os tributos referentes ao exercício, desde que seja feita a notificação da infração e a entrega dos boletos de cobrança, recebido pelo devedor. (nova redação Lei nº 1953/2006). (alterado pela Lei nº 2744/2010). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 3º Fica estabelecido que o Adicional de Produtividade de Ação Fiscal – APAF será de 5% (cinco por cento) sobre os valores relativos a quaisquer modalidades de lançamentos, infrações e ou levantamentos de débitos previstos na Lei, incluindo também, para os fins deste artigo, a dívida ativa em execução ou não, desde que o pagamento comprovadamente resulte de notificação administrativa ou ato assemelhado entregue pessoalmente pelo agente fiscal. (nova redação Lei nº 2648/2010). (alterado pela Lei nº 2744/2010). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 4º A notificação pessoal não será exigida se o (a) notificado (a) residir e estiver estabelecido em outro município, ou quando se tratar de notificação complementar a primeira. (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 5º Considera-se para efeito de recebimento da produtividade os valores efetivamente creditados aos cofres públicos municipais. (nova redação Lei nº 2648/2010). (alterado pela Lei nº 2744/2010). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 6º Considera-se, também, para fins de recebimento do Adicional de Produtividade de Ação Fiscal – APAF, os pagamentos efetivamente realizados e decorrentes de notificações e ações fiscais ocorridas no período compreendido entre 22/02/2006 até a data da entrada em vigor da presente lei. (nova redação Lei nº 2648/2010). (alterado pela Lei nº 2744/2010). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 7º – Quando do recebimento do Adicional de Produtividade de Ação Fiscal – APAF, a remuneração mensal do agente fiscal não poderá ultrapassar, mensalmente, ao valor fixado como subsídio do Prefeito Municipal. (nova redação Lei nº 2648/2010). (alterado pela lei nº 2744/2010). (revogado pela lei nº 4420/2022)

§ 8º – Os valores excedentes serão quitados nos meses subsequentes, respeitando, em qualquer caso, o teto máximo previsto no parágrafo anterior. (nova redação Lei nº 2648/2010). (alterado pela Lei nº 3232/2013). (revogado pela lei nº 4420/2022)



### Subseção X Do Adicional de Penosidade (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 182-A** O condutor de ambulância ou veículo de socorro, desde que não sujeito ao controle de horário de trabalho, e que se desloque constantemente para outras localidades do território nacional fará jus a um Adicional de Penosidade no montante de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento base e aos motoristas de transporte escolar da zona rural que, em decorrência de necessidade de cumprimento de horário, fique obrigado a pernoitar próximo ao local de início do itinerário fará jus a um Adicional de Penosidade no montante de 30% (trinta por cento) do seu vencimento base. (nova redação Lei nº 3580/2015).

~~Art. 182-A O condutor de ambulância ou veículo de socorro, desde que não sujeito ao controle de horário de trabalho, e que se desloque constantemente para outras localidades do território nacional fará jus a um adicional de penosidade no montante de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento base. (nova redação Lei nº 3085/2013).~~

~~Art. 182-A O condutor de ambulância ou veículo de socorro, desde que não sujeito ao controle de horário de trabalho, e que se desloque constantemente para outras localidades do território nacional fará jus a um adicional de penosidade no montante de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento base. (nova redação Lei nº 2744/2010). (alterado pela Lei nº 3085/2013).~~

§ 1º O recebimento do adicional de penosidade, decorrente de atividade penosa e da não sujeição a controle de horário de trabalho não será cumulado com o adicional por serviço extraordinário. (nova redação Lei nº 3085/2013).

§ 2º O recebimento do adicional de penosidade não é cumulável com o recebimento do adicional de periculosidade. (nova redação Lei nº 3085/2013).

### Subseção XI Do Adicional de Sobreaviso ou Prontidão (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 182-B** Os serviços de essenciais poderão ter servidores de sobreaviso e de prontidão para executarem serviços imprevistos, em regime de urgência ou emergência ou para substituições de outros servidores que faltem à escala organizada.” (Nova redação Lei 4.155/2019)

~~Art. 182-B Os serviços de saúde poderão ter servidor de sobreaviso e de prontidão para executarem serviços imprevistos, em regime de urgência ou emergência ou para substituições de outros servidores que faltem à escala organizada. (alterado pela Lei nº 2744/2010).~~

§ 1º Considera-se de sobreaviso ou prontidão o servidor, que permanecer em sua própria casa ou à disposição, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 2º Cada escala de sobreaviso ou prontidão será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas admitida a prorrogação em caso de excepcional interesse público. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 3º O adicional de sobreaviso ou prontidão, para todos os efeitos, será de 1/3 (um terço) da hora normal, que será calculada através do fator de divisão de 200 para servidores com 40 horas semanais e 150 para servidores com 30 horas semanais. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 4º O adicional de sobreaviso ou prontidão não é cumulável com o adicional, por serviço extraordinário. (nova redação Lei nº 2744/2010).

### Subseção XII Do Adicional de Periculosidade (nova redação Lei nº 3102/2013).

**Art. 182-C** O servidor na função de Vigilante, desde que não sujeito ao controle de horário de trabalho, serão descontado ou compensados do Adicional, outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo, fará jus a um adicional de periculosidade no montante de 30% (trinta por cento) do seu vencimento base. (nova redação Lei nº 3102/2013).



§ 1º O recebimento do adicional de periculosidade, decorrente de atividade que impliquem risco acentuado em virtude da não sujeição a controle de horário de trabalho de exposição permanente do trabalhador a: [\(nova redação Lei nº 3102/2013\)](#).

I - Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(nova redação Lei nº 3102/2013\)](#).

II - Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(nova redação Lei nº 3102/2013\)](#).

§ 2º O recebimento do adicional de periculosidade não é cumulável com o recebimento do adicional decorrente de atividade insalubre. [\(nova redação Lei nº 3102/2013\)](#).

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I Dos Deveres

**Art. 183** São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) - à expedição de certidão requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

**Parágrafo Único.** A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada, pela autoridade superior àquela contra a qual for formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

## CAPÍTULO II Das Proibições

**Art. 184** Ao servidor público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

IV - retirar, sem prévia anuência de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

V - recusar fé a documentos públicos;

VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;



VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

IX - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de cargo que seja sua competência ou seu subordinado;

X - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação e associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XI - manter sobre chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;

XV - receber propina, comissão, espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

~~Artigo 185 – Será aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos XII a XX, referidos no artigo anterior. (revogado pela Lei nº 2744/2010).~~

### CAPÍTULO III Da Acumulação

**Art. 186** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidades a que o servidor pertencer.

**Art. 187** O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da Lei referida no parágrafo único do artigo 166.

**Parágrafo Único.** O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

**Art. 188** Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.



**Art. 189** A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo de comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

**Art. 190** Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 191** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

**Art. 192** Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

**Parágrafo Único.** Provada a boa-fé, o servidor será mantido no cargo ou função pela qual optar.

## **CAPÍTULO IV** **Das Responsabilidades**

**Art. 193** O servidor civil responde, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 194** A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º Nos casos de indenização a fazenda municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 64.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 195** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 196** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ao comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 197** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

**Parágrafo Único.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## **CAPÍTULO V** **Das Penalidades**

**Art. 198** São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;



- IV - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;
- V - destituição de cargo em comissão.

**Art. 199** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes funcionais.

**Art. 200** A pena de advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 184, incisos I a X, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que pela sua gravidade não justifique a imposição de pena de maior gravidade. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

Artigo 200 A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos previstos no artigo 186 e de inobservância ao dever funcional previsto em Lei. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)

**Art. 201** A pena de suspensão será aplicado no caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes de exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinado pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**Art. 201-A** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

**Art. 202** A pena da demissão será aplicado nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de Cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

VI insubordinação grave em negócios; [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)

VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII - violação de proibição constante do artigo 184, incisos XII, XV, XVI, XIX e XX;

[\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

XIII – transgressões do artigo 184, incisos XII e XX; [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)

XIV – ineficiência no exercício do cargo, apurada por meio da avaliação periódica de desempenho, nos termos da lei complementar. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

XIV – ineficiência no exercício do cargo. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)



§ 1º A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 2º Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta de serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 4º A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

**Art. 203** A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior ser de boa-fé acarreta a demissão de um dos cargos e funções, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias ao servidor, para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercidos na União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

**Art. 204** A demissão nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI do artigo 202, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 205** A demissão por infringência ao artigo 184, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos. *nova redação Lei nº 2744/2010*).

Artigo 205 A demissão por infringência ao artigo 202, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos. *(alterado pela Lei nº 2744/2010)*.

**Art. 206** Não poderá retornar ao serviço Público Municipal o servidor que for demitido por infringência ao artigo 202, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 207—Atendida a gravidade da falta, a pena da demissão poderá ser aplicada como nota pública “a bem do serviço público”, a qual constará, obrigatoriamente, do ato dimissorio. *(revogado pela Lei nº 2744/2010)*.

**Art. 208** Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

**Art. 209** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 210** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pela Prefeita Municipal;

a) - em caso de demissão e cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

b) - quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

II - pelo Secretário a suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias.

**Art. 211** A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quantos infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão.

II - em dois anos, quanto a suspensão.

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado ou do momento em que se tornou conhecido.



§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 212** O processo administrativo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com atribuições do seu cargo.

**Parágrafo Único.** As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no quadro permanente, suplementar ou provisório do município, de suas autarquias e fundações.

**Art. 213** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

Artigo 213 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#).

**Art. 214** As denúncias sobre as irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único.** Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 215** O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão Processante Permanente, que será composta por 03 (três) servidores efetivos, designados por Portaria do Prefeito Municipal, que indicará dentre eles, o seu Presidente. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 1º A Comissão Processante Permanente terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 2º Não poderá participar da Comissão Processante Permanente, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como servidor que com ele mantenha amizade íntima ou inimizade notória. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 3º Os membros da Comissão Processante Permanente responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 4º A investidura dos membros da Comissão Processante Permanente não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 5º As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado e serão sempre formalizadas por meio de ata, subscrita por todos os seus membros e demais presentes. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

Artigo 215 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designadas pela Prefeitura Municipal, que indicará dentre eles, o seu Presidente. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 1º.— A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 2º.— Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\)](#).



§ 3º— A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de 05 (cinco) dias da data da publicação do ato de sua constituição. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

**Art. 216** A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art. 217** Se, de imediato ou no curso do processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

**Art. 218** Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

**Art. 219** Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

**Parágrafo Único.** A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

**Art. 220** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do processo administrativo disciplinar. (nova redação Lei nº 2744/2010).

Artigo 220 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

**Art. 220-A** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: (nova redação Lei nº 2744/2010).

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; (nova redação Lei nº 2744/2010).

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 1º O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o respectivo processo, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. (nova redação Lei nº 2744/2010).

## CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

**Art. 221** Como medida cautelar e a fim que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração. (nova redação Lei nº 2744/2010).

Artigo 221 Como medida cautelar e a fim que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.



Art. 222 É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimento e vantagens, devidamente corrigidas, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a advertência. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

~~Artigo 222 É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimento e vantagens, devidamente corrigidas, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)~~

### CAPÍTULO III Da Sindicância

**Art. 223** A sindicância será promovida: [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

I - como preliminar de processo administrativo disciplinar; [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)

II - quando da infração não puder resultar aplicação de penalidade superior à suspensão de até 30 (trinta) dias; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

**Parágrafo Único.** A sindicância será conduzida pela Comissão Processante Permanente, constituída nos termos do artigo 215 desta lei. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

~~Artigo 223 A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida: [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)~~

~~I - como preliminar de inquérito administrativo disciplinar; [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)~~

~~II - quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)~~

~~§ Único - A sindicância será conduzida por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade que deu posse ao sindicato, indicando dentre eles seu presidente. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)~~

**Art. 224** A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá as seguintes diligências:

I - oitiva do indiciado, para esclarecimento do fato ocorrido; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

II - oitiva das testemunhas, se houver; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

III - intimação do indiciado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias oferecer defesa escrita, admitida à apresentação de documentos. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

~~I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do indiciado se houver permitido a este a juntada de documentos e indicação de provas; [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)~~

~~II - intimação do indiciado, quando concluída a fase probatória para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias oferecer defesa escrita. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)~~

**Art. 225** Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a Comissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos, apresentará relatório final e encaminhará o processo à autoridade competente para: [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

II - instauração de processo administrativo disciplinar; [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

III - arquivamento do processo. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

**Parágrafo único.** O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)

~~Artigo 225 Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo a autoridade instauradora para: [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)~~

~~I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)~~

~~II - abertura de inquérito administrativo; [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)~~

~~III - arquivamento do processo. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)~~

~~§ Único - O prazo referido no "caput" deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período. [\(alterado pela Lei nº 2744/2010\).](#)~~

### CAPÍTULO IV

#### Seção I

#### Do Inquérito

[\(nova redação Lei nº 2744/2010\).](#)



**Art. 226** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 227** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 228** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 229** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 230** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 231** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 232** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Arts. 230 e 231. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 233** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Art. 234** Reconhecida a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis,



lavrando-se termos circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

**Art. 235** Se nas razões de defesa, for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

**Art. 236** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 1º O indiciado será citado pessoalmente, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

**Art. 237** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

**Art. 238** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

**Art. 239** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na Imprensa Oficial, para apresentar defesa. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

**Art. 240** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

**Art. 241** Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente da comissão representar junto a autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

**Art. 242** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).

**Art. 243** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. [\(nova redação Lei nº 2744/2010\)](#).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ: 03.579.836/0001-80**

Artigo 226 — O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 227 — O relatório de sindicância integrará inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Artigo 228 — O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 1º. — A comissão de inquérito será composta de 03 (três) membros designados pela autoridade que deu posse ao indicado, e indicará dentre eles seu presidente.

§ 2º. — Sempre que necessário, comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 3º. — As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas, e terão caráter reservado. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 229 — A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 230 — Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ Único — O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

#### Seção II

##### Dos Atos de Termos Processuais

Artigo 231 — A citação do servidor acusado será feita pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ Único — Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado 03 (três) vezes na imprensa local ou regional, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 232 — O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão, o lugar onde poderá ser encontrado. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 233 — No caso de recusa o acusado em pôr o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa, será contado da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 234 — Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á no processo a sua revelia.

§ Único — A revelia será declarada por tempo nos autos do processo. (alterado pela Lei nº 2744/2010). Artigo 235 — As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, a ser anexada aos autos. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 1º. — Se a testemunha for servidor Público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

— § 2º. — Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, as repartições competentes, informações necessárias a sua notificação. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 236 — No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de 05 (cinco), as quais serão notificadas. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 1º. — No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 2º. — Respeitado o limite mencionado no “caput” deste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 3º. — Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo comum será de 20 (vinte) dias. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 4º. — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 237 No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tornar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 1º. — O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 2º. — As testemunhas serão inquiridas separadamente. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 3º. — Na hipótese de depoimentos contraditórios o que se confirmar, proceder-se-á a acareação dentre os depoentes.

Artigo 238 — A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, obedecendo os termos dos artigos 196 e 202 código de Processo Penal. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 1º. — Ao servidor Público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 2º. — Quando pessoa estranha ao serviço Público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará a autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 3º. — Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará a autoridade policial, deduzidas por itens, a matérias do fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 4º. — O servidor que tiver de depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 239 — Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 240 — Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ Único — Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará a autoridade competente, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 241 — O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ Único — Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento pericial do perito. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

#### Seção III



#### Da Defesa

Artigo 242 – Durante o transcorrer da instrução é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 1º – O defensor constituído ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 2º – Em caso de revelia, o presidente da comissão designará “ex-officio”, um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista do parágrafo anterior, para promover a defesa.

§ 3º – O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 4º – Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará a Prefeita providências para contratação de defensor para o servidor acusado. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 5º – A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor “ad hoc” para a audiência previamente designada. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 243 – As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 244 – Encerrada a instrução, será dentro de 05 (cinco) dias, dada vista do processo ao acusado ou defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 245 – Positiva a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termos circunstanciados, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houverem. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 246 – Se nas razões de defesa, for argüida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 247 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 248 – O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

### Seção IV Do Julgamento

**Art. 249** No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (nova redação Lei nº 2744/2010).

§ 4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese na qual a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. (nova redação Lei nº 2744/2010).

Artigo 249 – No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 1º – A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

§ 2º – A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

**Art. 250** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame no processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

**Art. 251** Extinta a punição pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.



**Art. 252** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando translado na repartição.

**Art. 253** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

## CAPÍTULO V Do Processo por Abandono de Cargo

**Art. 254** No caso de abandono de cargo, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista nesta lei, o acusado será ouvido e terá prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa e produzir provas. (nova redação Lei nº 2744/2010).

**Parágrafo único.** Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar, na imprensa oficial, o edital de chamamento, para comparecimento do servidor no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação. (nova redação Lei nº 2744/2010).

Artigo 254. No caso de abandono de cargo ou função, instaurando o processo e feita a citação na forma prevista no capítulo IV, seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal. (alterado pela Lei nº 2744/2010).  
§ Único Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar numa imprensa local, por 03 (três) vezes, o edital de chamamento com prazo de 10 (dez) dias após a última publicação. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

**Art. 255** Simultaneamente com a publicação dos Editais, a comissão deverá:

- I - requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;
- II - diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;
- IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.

**Art. 256** Não atendido o edital de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado um defensor na forma do artigo 240, §2º desta Lei. (nova redação Lei nº 2744/2010).

Artigo 256. Não atendido os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado um defensor na forma do artigo 244 e seus parágrafos desta Lei. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

## CAPÍTULO VI Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 257** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou “ex-offício” quando:

- I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou evidência dos autos;
- II - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorizem o abrandamento da pena aplicada;
- III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º Os pedidos que não se enquadrarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.



**Art. 258** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. (nova redação Lei nº 2744/2010).

Artigo 258 – O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

**Art. 259** A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

**Art. 260** Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

**Art. 261** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos e ainda não apreciados no processo disciplinar.

**Art. 262** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à comissão, constituída nos termos do art. 215 desta lei. (nova redação Lei nº 2744/2010).

Artigo 262 O requerimento de revisão do processo será dirigido a Prefeita Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma do artigo 217 desta Lei. (alterado pela Lei nº 2744/2010).

**Parágrafo Único.** Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

**Art. 263** A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 264** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

**Art. 265** O julgamento caberá a Prefeita Municipal.

§ 1º O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

**Art. 266** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que correrá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

## TÍTULO VII DA CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 267 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Lei que disciplinará tais contratações. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 268 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: (revogado pela Lei nº 2744/2010).

I – Programas ou campanhas, por naturezas temporárias, na área de saúde pública, assistência social, educação ou esporte; (revogado pela Lei nº 2744/2010).

II – atender a situações de comoção interna ou calamidade pública; (revogado pela Lei nº 2744/2010).

III – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro; (revogado pela Lei nº 2744/2010).

IV – permitir execução de serviço profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica; (revogado pela Lei nº 2744/2010).

V – implantação de serviço urgente e inadiável; (revogado pela Lei nº 2744/2010).

VI – consecução de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços; (revogado pela Lei nº 2744/2010).

VII – saída de servidores mediante afastamento, aposentadoria, demissão voluntária ou outra causa, cuja ausência possa prejudicar a execução dos serviços. (revogado pela Lei nº 2744/2010).

VIII – A substituição de funcionário com atestado médico, perceberá 1/30 (um trinta avos) do salário base por dia, com o limite de 15 (quinze) dias. (nova redação Lei nº 2317/2008) (revogado pela Lei nº 2744/2010).

Artigo 269 É vedado o desvio de função do servidor contratado na forma deste Título, bem como sua contratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. (revogado pela Lei nº 2744/2010).



~~Artigo 270 Nas contratações por tempo determinados, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV, do artigo 270, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.-(revogado pela Lei nº 2744/2010).~~

**Art. 271** O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art. 272** Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecoração.

**Art. 273** Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, ficam prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do 1º (primeiro) dia útil após a citação, intimação ou notificação.

**Art. 274** Para efeito desta Lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

**Art. 275** É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) - de ser representado, inclusive como substituo processual;

b) - até 06 (seis) meses após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) - de descontar em folha sem ônus para entidade sindical, o valor das mensalidades e contribuições definida sem Assembleia Geral da categoria, sob autorização do servidor.

**Art. 276** O direito de greve será exercido na forma prevista em Lei Federal, assegurada, sempre, o funcionamento dos serviços essenciais, inclusive das áreas de saúde e educação.

**Art. 277** Por motivo de crença religiosa ou por convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 278** O tempo de serviço Público prestado ao Município, sob qualquer regime será contado integralmente para fins de adicional por tempo de serviço e licença especial.

~~Artigo 279 Ficam transformados os empregos públicos em cargos públicos regidos na forma desta Lei.-(revogado pela Lei nº 2744/2010).~~

**Art. 280** O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta, mensagem contendo Projeto de Lei que disporá sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores Públicos Municipais, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal combinado como artigo 14 da Lei Orgânica do Município e desta Lei.

**Art. 281** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Outubro de 1.997.

**Art. 282** Revogam-se as disposições em contrário, e em especial as Leis no. 609/91 de 19.03.91 e no. 738/93 de 28.09.93.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ: 03.579.836/0001-80**

---

Alto Araguaia, 05 de Novembro de 1.997.

**NOÊMIA PRESSER NIEDERMEIER**  
Prefeita Municipal